

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2003

de 15 de Janeiro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (revê a legislação de combate à droga).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, que substitui o anexo I da Directiva n.º 92/109/CEE, do Conselho, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

A tabela v anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«TABELA V

Ácido lisérgico.
Efedrina.
Ergometrina.
Ergotamina.
Fenil-1 propanona-2.
Isosafrole.
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona.
N-ácido acetilntranílico.
Norefedrina.
Piperonal.
Pseudo-efedrina.
Safrole.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 2/2003

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário das alterações ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovadas pela Resolução n.º 50/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 21 de Dezembro de 1995, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicou terem sido depositados os instrumentos de aceitação das mesmas pelo Suriname, em 23 de Maio de 2002, pelo Chade, em 16 de Maio de 2002, pelo Iraque, em 31 de Dezembro de 2001, pela Namíbia, em 11 de Dezembro de 2001, pelas Baamas, em 23 de Outubro de 2001, pela República Islâmica do Irão, em 13 de Novembro de 2001, pelo Lesoto, em 12 de Novembro de 2001, pela Áustria, em 1 de Fevereiro de 2002, pelo Botswana, em 6 de Março de 2002, pela Lituânia, em 27 de Março de 2002, pela Suazilândia, em 17 de Janeiro de 2002, pela Tunísia, em 29 de Março de 2001, pela Malásia, em 19 de Agosto de 2002, pela China, em 10 de Julho de 2002, pelo Haiti, em 20 de Dezembro de 2000, pelo Belize, em 15 de Dezembro de 2000, pela Estónia, em 6 de Dezembro de 2000, pelo Palau, em 26 de Abril de 2002, pelo Zimbabwe, em 27 de Agosto de 2002, pelo Ruanda, em 19 de Setembro de 2001, pelo Chipre, em 20 de Setembro de 2001, pelo Sudão, em 9 de Abril de 2001, pelo Sri Lanka, em 29 de Fevereiro de 2000, pela República Checa, em 23 de Maio de 2000, pelo Líbano, em 14 de Julho de 2000, pelo Luxemburgo, em 11 de Julho de 2000, pela Zâmbia, em 9 de Agosto de 2000, pela Geórgia, em 11 de Abril de 2000, pelo Congo, em 28 de Fevereiro de 2000, pela Jordânia, em 24 de Setembro de 2002, pela Roménia, em 3 de Outubro de 2002, pelo Níger, em 24 de Outubro de 2001, pelas ilhas Samoa, em 22 de Março de 2002, pela Costa do Marfim, em 25 de Setembro de 2001, pela Jugoslávia, em 4 de Outubro de 2001, pelo Jibuti, em 21 de Setembro de 2001, pelo Kiribati, em 9 de Setembro de 2002, pela República Árabe da Síria, em 16 de Junho de 2000, pelo Brunei Darussalam, em 28 de Junho de 2000, e pela Nova Zelândia, em 16 de Junho de 2000, tendo o Governo deste último país declarado que a aceitação das alterações não é aplicável ao Tokelau.

As alterações supracitadas foram aprovadas para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998. Portugal tornou público que aceitou as mesmas através do Aviso n.º 267/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 20 de Novembro de 1998.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 3/2003

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970,

o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem sido depositados pelo Butão o instrumento de ratificação e pelo Japão o instrumento de aceitação à citada Convenção, respectivamente em 26 de Setembro de 2002, entrando em vigor em 26 de Dezembro de 2002, e em 9 de Setembro de 2002, entrando em vigor em 9 de Dezembro de 2002, conforme o seu artigo 21.º

A Convenção mencionada foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 26/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1985. Portugal depositou o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 4/2003

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter a Micronésia depositado o seu instrumento de aceitação à citada Convenção em 22 de Julho de 2002, tendo entrado em vigor, para este país, em 22 de Outubro de 2002, conforme o artigo 33.º da Convenção mencionada.

A Convenção mencionada foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979. Portugal depositou o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 6/2003

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 166/2001, de 25 de Maio, veio aprovar a segunda fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., tendo esta sido configurada em dois segmentos: aumento de capital e alienação de uma parcela correspondente a 25% do capital social da sociedade, prevendo-se igualmente a possibilidade de exercício de uma opção de venda sobre um montante adicional máximo de 15%.

Tendo em conta os desenvolvimentos que se seguiram à publicação daquele diploma em relação a questões determinantes para este processo, designadamente no tocante à evolução da projectada fusão por incorporação da SOPORCEL na PORTUCEL, a par do grande objectivo de reforço da posição da empresa nos mercados

internacionais, considerou-se necessário reequacionar o modelo de reprivatização, tendo em consideração os interesses estratégicos da empresa e do País.

Por outro lado, sendo a PORTUCEL uma das poucas empresas do sector industrial que pode marcar uma presença de relevo no mercado de capitais portugueses, considera-se a manutenção e reforço da sua presença neste mercado como um valor importante a prosseguir no quadro das actuais regras do mercado.

Tendo em atenção os objectivos do Estado no que se refere à reprivatização, nomeadamente:

- Contribuição para a manutenção da identidade empresarial da PORTUCEL e a existência de adequado projecto estratégico para a sociedade;
- Contribuição para a manutenção da PORTUCEL como sociedade com o capital aberto ao investimento público;
- Contribuição para o reforço e estabilidade da estrutura accionista da empresa;
- Reforço da capacidade operacional da PORTUCEL, potenciando a criação de valor decorrente de níveis superiores de eficiência;
- Contribuição para o reforço da posição de liderança da PORTUCEL no plano internacional, em segmentos do mercado da pasta e do papel;
- Contribuição para o reforço da estrutura económico-financeira da PORTUCEL;
- Salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado;
- Relevância estratégica do sector da pasta e do papel em Portugal, assumindo-se como uma indústria com um elevado potencial de desenvolvimento futuro e onde Portugal apresenta vantagens competitivas;
- Garantia da prossecução dos planos de reestruturação e reorganização operativa do Grupo Portugal/Soporcel, permitindo uma estruturação eficaz do sector florestal;
- Maior independência através de uma escala operacional acrescida, garantindo uma maior quota de mercado posterior à operação;

entende-se necessário proceder à alteração do modelo de reprivatização da PORTUCEL.

Assim, no presente diploma prevê-se a realização de uma fase de reprivatização com dois segmentos: *i*) uma venda directa de até 115 125 000 acções representativas do capital da empresa; e *ii*) um concurso para a entrada de um parceiro do sector da pasta e do papel, através de um aumento de capital realizado preferencialmente em espécie, mediante entradas de activos industriais ou, não sendo esse o caso, por acções que confirmem participações relevantes em empresas do sector da pasta e do papel, ou ainda por tais activos e acções.

Nestes termos, o Estado reduz a sua posição por alienação de parte das acções que detém e também por diluição, mantendo, todavia, no final desta fase, uma participação minoritária relevante que lhe permitirá uma influência significativa sobre as grandes questões estratégicas da empresa.

Deste modo se conciliam os valores da salvaguarda dos interesses da empresa e do sector, da transparência e do respeito pelas regras do mercado de capitais. Neste aspecto, a presente alteração deixa claro que qualquer alteração posterior da estrutura accionista ficará no pleno âmbito da aplicação do Código de Valores Mobiliários, o que constitui uma mensagem inequívoca sobre a posição que o Governo assume quanto à salvaguarda